



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.903347/2017-71
RESOLUÇÃO	1301-001.323 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 17 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Ílvaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ílvaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Rio de Janeiro, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra liquidação do Despacho Decisório que,

não reconheceu o indébito de R\$ 5.444.103,78, decorrente de pagamento indevido ou maior do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), efetuado em 25.05.2012.

2. O não reconhecimento do crédito se deu em razão de que o pagamento indicado estava integralmente alocado em débito confessado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conforme Despacho Decisório Eletrônico nº 122303638, de 2017 (fls. 351).

3. Em Manifestação de Inconformidade (fls. 7/21), a ora Recorrente alegou em síntese que a não homologação se deu por equívoco dela, que deixou de retificar a DCTF, onde constava um débito de IRPJ de R\$ 5.444.103,80; que a ausência da DCTF não pode desvirtuar a natureza do crédito que faz jus; que retificou a DCTF após a ciência do Despacho Decisório. Alternativamente, requereu a conversão do julgamento em diligência.

4. A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 356/361). Afastou a necessidade de realização de diligência; que a retificação da DCTF é necessária, mas não suficiente para comprovação do indébito, que deve estar acompanhada de outros elementos de prova, como, por exemplo, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão suporte, para que seja demonstrado a liquidez e certeza do indébito. Não houve formalização de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 373/386), a Recorrente repisa as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, em especial, que efetuou revisão da base de cálculo da estimativa de abril de 2012 e que por equívoco não retificou a DCTF; que a retificação da DCTF foi considerada insuficiente para o reconhecimento do crédito pela DRJ, razão pela qual junta, neste momento, cópia do Livro de Apuração do Lucro Real 2012 (Doc. 01, fls. 387/516); em paralelo, pugna, pela conversão do julgamento em diligência, inclusive quando as conclusões que constam no Registro de Procedimento Fiscal (RPF) nº 0710900201300844, onde se processou a análise da DCTF retificadora (Doc.2, fls. 517). Requer, ao final, o provimento do recurso voluntário e, alternativamente, seja determinada a realização de diligência.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 31.08.2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 370), dessa forma, o Recurso Voluntário interposto em 02.10.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 372), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

8. O mérito diz respeito exclusivamente sobre a comprovação do indébito, lastreado em pagamento indevido da estimativa do IRPJ, de abril de 2012, efetuado em 25.05.2012, no valor de R\$ 5.444.103,78, cuja análise decorreu de processamento eletrônico, materializado pelo Despacho Decisório Eletrônico nº 122303638, de 2017 (fls. 351).

9. A não homologação da DCOM nº 10289.95197.290414.1.3.04-7098 decorreu, a princípio, da não retificação da DCTF tempestivamente pela Recorrente, isto é, teve como base a DCTF original, onde constava confessado débito de estimativa e, portanto, não havia crédito passível de restituição.

10. A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em razão de a Recorrente, a partir de uma interpretação equivocada do Parecer Cosit nº 2, de 2015, ter se limitado a juntar apenas informação sobre a retificação da DCTF, efetuada após a ciência do despacho decisório, ou seja, não apresentou documentação suporte às informações consignadas na DCTF retificadora, que fossem capaz de garantir a liquidez e certeza do indébito, nos termos do art.170¹ do Código Tributário Nacional.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

11. Como referido, a Recorrente, após cientificada da r. Decisão, junta documentos adicionais, tais como cópia do Lalur (fls.387/516) e extrato sobre o processamento da DCTF retificadora (fl. 517), que faz referência ao RPF nº 0710900201300844, onde se processou a análise da DCTF retificadora.

12. O tema, portanto, é relativamente comum e pacífico no âmbito do CARF², logo, não demanda maiores digressões.

13. Dessa forma, diante dos novos elementos trazidos pela Recorrente e, considerando que a DCOMP nº 10289.95197.290414.1.3.04-7098 reporta a existência de um crédito decorrente de pagamento indevido de R\$ 5.444.103,78, efetuado em 25.05.2012, referente a estimativa do IRPJ, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de jurisdição da RFB preste as seguintes informações:

- a. Informe se a nova informação da DCTF retificadora, que zerou o valor da estimativa do IRPJ devida em abril de 2012, transmitida após a ciência do Despacho Decisório e objeto de análise no RPF nº 0710900201300844, está em consonância com a apuração constante na escrituração contábil e em documentos que dão suporte a esses registros.
- b. Informe se, à luz das DIPJ e DCTF ativas, se o pagamento no valor de R\$ 5.444.103,78, encontra-se disponível e passível de restituição.
- c. Após a elaboração de relatório conclusivo, deverá ser dada ciência à Recorrente para, em assim desejando, manifeste-se no prazo de trinta dias (art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011).
- d. Ao final, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins

². Súmula CARF nº 164

“A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.” (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

RESOLUÇÃO 1301-001.323 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.903347/2017-71

DOCUMENTO VALIDADO